



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **642427**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Lassance

Responsável: Albertino Viana da Silva, Prefeito à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482;
Fernanda Maia, OAB/MG 106605

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 11/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista o descumprimento do percentual de aplicação mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em flagrante desatenção ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, à luz da Resolução n° 04/09, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 11/09/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Lassance, relativa ao exercício financeiro de 2000, analisada no estudo técnico de fls. 25/39, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 33/94.

Consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2000, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

No que tange à execução orçamentária, constatou-se que os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas e foi observado o limite para empenho das despesas, nos termos do art. 167, V, da CF/88 e arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl.26).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 55,77%, 50,98% e 4,79% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, excluindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.35/36).

Quanto às ações e serviços públicos de saúde, com base nos dados apresentados pela Administração Municipal, apurou-se a aplicação do índice de 17,47% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no § 1º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal. A Unidade Técnica informou que incluiu na base de cálculo do referido índice a receita proveniente da Cota Parte do FPM - Transferência de Capital (fl.36).

No que se refere ao repasse de recursos à Câmara Municipal, a Unidade Técnica ressalta que a EC nº 25/00, que acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Finalmente, no relatório técnico, apontaram-se dados sobre o FUNDEF, as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial sumarizadas às fls. 38/39, bem como a informação de que foi aplicado o percentual de 24,74% na manutenção e desenvolvimento do ensino, não obedecendo ao limite mínimo de aplicação fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Citado, o responsável não apresentou defesa, conforme Certidão de fl. 112.

A Unidade Técnica efetuou reexame do item relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Resolução nº 04/09, e informou, no relatório de fls. 119/122, que não foi sanada a irregularidade inicialmente apontada, confirmando o índice de 24,74% (fl.121).

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 126/137, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a comprovação material do não cumprimento do limite de aplicação mínimo fixado no art. 212 da CF/88.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as falhas remanescentes, elencadas pela Unidade Técnica à fl. 38/39, bem como a matéria relativa à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da saúde e respeitado o limite legal estabelecido para os gastos com pessoal.

Em relação aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, não foi aplicado o percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88, correspondente a R\$488.818,14 (quatrocentos e oitenta e oito mil e oitocentos e dezoito reais e quatorze centavos), tendo sido constatada aplicação de 24,74% da receita base de cálculo, ou seja, R\$5.137,28 (cinco mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) a menos. Esta diferença representa 1,05% do montante constitucionalmente devido (Anexo 01 - fls. 40/41).

Considero, portanto, caracterizado o descumprimento das disposições do art. 212 da Constituição Federal.

Por fim, destaco o elevado percentual de 80% para suplementação de dotações consignado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual (fl. 47). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes, mediante a utilização de exorbitantes percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo quase a irrestrita alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo também que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III-CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento do percentual de aplicação mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em flagrante desatenção ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Albertino Viana da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Lassance, relativas ao exercício financeiro de 2000, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.